



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-79.2011.815.0151 - CONCEIÇÃO.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**

**Apelante :Antônio Oliveira Fernandes.**

**Advogado :Cícero José da Silva.**

**Apelado :Banco do Nordeste do Brasil S/A.**

**Advogado :George Nóbrega Coutinho.**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA QUANTIA PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. NÃO JUNTADA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.**

- *“Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”* (§5º, do art. 739-A do CPC).

- *“A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.”* (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ - AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

**VISTOS.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Oliveira Fernandes, em face da sentença de fls. 154/157, que julgou improcedentes os embargos à execução que objetivavam reconhecer excesso no feito executivo movido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Em suas razões, o recorrente sustenta a desnecessidade de aparelhar o processo em questão com memorial descritivo do débito, porquanto está evidente a aplicação de juros capitalizados, multas e encargos de inadimplementos, bem como afirma que a exigência de planilha de cálculos vai de encontro com o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, requer o provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os embargos à execução – fls. 161/170.

Contrarrazões ofertadas às fls. 204/218.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do feito recursal, ante a ausência de interesse público apta a justificar a intervenção ministerial no mérito – fls. 234/235.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Os embargos em apreço questionam a execução nº 015.2011.001231-5 (em apenso), em que se cobra o débito de R\$ 118.920,33 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), com base em 03 (três) notas (cédula) de crédito rural (fls. 08/30 do processo em apenso).

O recorrente apenas apresenta alegações genéricas (juros capitalizados, multas e encargos de inadimplementos) de que os cálculos trazidos pelo exequente, ora apelado, estariam errados.

No entanto, não foi indicada na exordial a quantia considerada correta pelo interessado, tampouco juntada da planilha respectiva, conforme exigência prevista no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, que preleciona:

*Art. 739-A.*

*(...)*

**§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.**

Considerando o exposto, tenho que a presente súplica, além de manifestamente improcedente, viola posição pacificada deste Tribunal e da Corte da Cidadania, devendo serem rejeitados os embargos. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC. FUNDAMENTO INATAcado NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. O acórdão analisou a controvérsia à luz do art. 739-A, § 5º do CPC e o recorrente não cuidou de impugnar este dispositivo, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF.

2. Por outro lado, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte o qual determina que deve ser cumprido o disposto no art. 739-A, § 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 252.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.**

1. "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

**APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Excesso de execução. Ausência de demonstrativo do valor que entende correto e ausência de planilha de cálculos. Ônus do embargante. Inteligência do art. 739-a do CPC. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. São improcedentes os embargos à execução, em caso de não apresentação de planilha de cálculo que comprove o excesso. (TJPB; AC 0000531-53.2013.815.1161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 03/12/2013; Pág. 11)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA QUANTIA**

**PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. *Se a municipalidade, ao recorrer, não ataca o único e exclusivo fundamento da sentença de embargos à execução, qual seja, ausência de demonstração do valor que entende correto, a mesma deve ser mantida intacta, com fundamento na desobediência aos ditames do art. 739-a, § 5º, do código de processo civil. - “quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”* (art. 739-a, § 5º, do código de processo civil). (...). (TJPB; AC 098.2011.000591-9/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/07/2012; Pág. 8).**

Ademais, inexistente no que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a apresentação da planilha de cálculos é processual, tampouco podemos tratar de revisão contratual através de embargos à execução, pois a via adequada seria a ação revisional de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo.**

P.I.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**